

**Motivos do Veto**

LEI Nº 24.225, DE 19 DE JULHO DE 2022.

A proposição altera a Lei nº 13.392, de 1999, para inserir como hipótese de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão doador regular de sangue, nos termos que especifica.

Observo, de início, que a doação de sangue é uma ação voluntária de elevado altruísmo do cidadão, que demonstra, por espontaneidade do doador, empatia e alteridade.

Dessa forma, pela sua natureza humanitária, o ânimo espontâneo do doador não deve ser incentivado por compensações financeiras ou contraprestações que possam desnaturalizar a motivação voluntária e altruísta do ato de doação de sangue, como a isenção de taxa de inscrição em concurso público.

Nesse sentido, o art. 30 da Portaria do Ministério da Saúde nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, estabelece que a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

Outrossim, o art. 20 da Resolução – RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (que dispõe sobre as boas práticas no Ciclo do Sangue) determina que o ato de doação de sangue deve ser voluntário, anônimo, altruísta e não remunerado, além de o procedimento ter que preservar, direta e indiretamente, o sigilo das informações prestadas pelo doador.

As orientações advindas das normas regulamentares acima identificadas têm por fim garantir a integridade do procedimento de doação em seus aspectos humanitário, sanitário e informacional, de modo a coibir o desvio comportamental e finalístico desse ato de elevado altruísmo, conforme já dito.

Por fim, cumpre salientar que o presente veto não prejudica a lei atualmente em vigor, alcançando sistemicamente apenas as alterações que se pretendem inserir por meio da proposição. Assim, cidadãos continuarão sendo beneficiados pela isenção de taxas de inscrição em concurso público do Estado caso se qualifiquem como socioeconomicamente hipossuficientes, tal como se pode interpretar do texto legal vigente.

O veto à proposição é necessariamente integral na medida em que as modificações constantes da proposição, para além do mérito tratado acima, tem o objetivo de promover ajustes de técnica legislativa para inserir a nova hipótese de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

Por oportuno, reafirmo que a situação hoje prevista na lei em vigor continuará contemplando a condição de cidadão desempregado, nos termos que especifica.

Assim, o veto à proposição tem fundamento na contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

ROME U ZEMA NETO  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 218, DE 19 DE JULHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,  
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,  
Povo de Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 25.180, de 2022, que dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência visual.

Ouvidas, ao longo da tramitação do processo legislativo, a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Educação – SEE, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, a Consultoria Técnico-Legislativa – CTL e as demais secretarias e órgãos afetos à matéria objeto desta mensagem, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

**O art. 2º da Proposição**

“Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei por parte de instituição de ensino privada ensejará às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira autuação da infração;
- II – multa, em caso de reincidência da infração.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II do caput será fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração.”

**Motivos do Veto**

A proposição em análise tem por objetivo determinar que as instituições públicas e privadas que integram o sistema estadual de educação emitam, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma ou do certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência visual, qual seja, em sistema Braille. Determina, ainda, que as instituições privadas que descumprirem a referida exigência ficarão sujeitas à advertência, na primeira autuação da infração, e multa, em caso de reincidência, a ser fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração.

Inicialmente, reconheço a louvável proposta que, em sua essência, visa concretizar a plena garantia às pessoas com deficiência visual, por meio de recebimento de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato adequado às suas necessidades. Logo, a proposição visa ampliar a acessibilidade social das pessoas com deficiência visual, assegurar-lhes o exercício do direito à informação e afirmar, por conseguinte, o princípio constitucional da igualdade.

No entanto, a redação conferida ao parágrafo único do art. 2º da proposição incorre em inconstitucionalidade fundamentada na infringência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que estabelece uma multa que pode atingir o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, a proposição não fixou parâmetros seguros e mais específicos para a aplicação da sanção de multa, cujos valores foram previstos em quantitativos muito díspares, desarrazoados e desproporcionais entre o mínimo e o máximo. A proposição estipula apenas dois critérios muito genéricos, quais sejam, o porte da instituição e as circunstâncias da infração. Porém, tais critérios abrangentes inviabilizariam a adequada regulamentação do ato legislativo proposto e, por conseguinte, a sua efetiva aplicação sem se incorrer em juízos solipsistas.

Destaco que a matéria já foi objeto de legislação em outros estados e municípios. A título de exemplo, cito a Lei Estadual nº 5.140, de 8 de novembro de 2021, do Estado de Rondônia, e a Lei Municipal nº 12.572, de 23 de maio de 2022, do Município de Sorocaba. Em ambas as leis, as sanções para as situações análogas às versadas na proposição foram fixadas de modo razoável e proporcional.

Além disso, é importante destacar que, no âmbito federal, o Projeto de Lei nº 862, de 2022, prevê, para hipóteses semelhantes às da proposição, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo aplicada em dobro a cada novo caso.

Explicito, por fim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como princípios constitucionalmente positivados no sistema jurídico-constitucional nacional, sendo expresso o princípio da razoabilidade no art. 13 da Constituição do Estado.

Assim, o veto ao art. 2º da proposição tem fundamento em sua inconstitucionalidade em relação à Constituição da República e à Constituição do Estado.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

ROME U ZEMA NETO  
Governador do Estado

Dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – As instituições de ensino públicas e privadas que integram o sistema estadual de educação emitirão, mediante requerimento e sem custo adicional, via do diploma ou do certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

§ 1º – A via do diploma ou do certificado de conclusão de curso a que se refere o caput conterá os dados obrigatórios e seguirá os prazos de expedição e de registro em consonância com a legislação aplicável.

§ 2º – A via do diploma ou do certificado de conclusão de curso a que se refere o caput deverá ser, caso solicitado pelo interessado, em braile.

Art. 2º – VETADO

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei por parte de instituição de ensino pública ensejará a responsabilização administrativa da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2022; 234ª da Inconfidência Mineira e 201ª da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO Nº 48.462, DE 19 DE JULHO DE 2022.

Altera o Decreto nº 48.461, de 18 de julho de 2022, que estabelece alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, destinadas a consumidor final.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

**DECRETA:**

Art. 1º – O art. 1º do Decreto nº 48.461, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica estabelecida em 9,29% (nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na operação interna com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC.”

Art. 2º – A Ementa do Decreto nº 48.461, de 2022, passa a ser: “Estabelece alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC.”

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2022; 234ª da Inconfidência Mineira e 201ª da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 432, DE 19 DE JULHO DE 2022.

Abre crédito suplementar no valor de R\$193.349.587,80.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 24.013, de 30 de novembro de 2021,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$193.349.587,80 (cento e noventa e três milhões trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 24.013, de 30 de novembro de 2021.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do excesso de arrecadação da receita de Doações de Pessoas Físicas ou Jurídicas, de Instituições Privadas ou do Exterior a Órgão e Entidades do Estado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais);

III – do saldo financeiro do convênio nº 01/2020, firmado em 17 de março de 2020 entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Congonhas, no valor de R\$1.934,52 (mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

IV – do saldo financeiro do convênio nº 905864/2020, firmado em 29 de dezembro de 2020 entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no valor de R\$55.073,07 (cinquenta e cinco mil setenta e três reais e sete centavos).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de julho de 2022; 234ª da Inconfidência Mineira e 201ª da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

**ANEXO**

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 432, de 19 de julho de 2022)  
(registrado no Siafi/MG sob o número 097)

**SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RS
1251.06181034-2.032-0001-3390-0-24.1	68.004,95
1251.06181034-2.032-0001-4490-0-24.1	61.810,82
1251.06181034-4.048-0001-3390-0-45.1	180,00
1251.06181034-4.048-0001-4490-0-24.1	55.073,07
1251.06181034-4.057-0001-3390-0-70.1	1.934,52
1251.06181034-4.214-0001-4490-0-24.1	530.682,54
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	
1261.12306108-4.325-0001-3350-0-21.1	20.000,00
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1401.06122705-2.500-0001-3190-0-10.1	850.000,00
1401.06182155-4.472-0001-4490-0-24.1	9.989.124,91
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	
1501.04122038-4.053-0001-3390-0-10.1	142.600,00
1501.04122038-4.053-0001-3390-0-10.7	400,00



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320220720005537014.